



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Natureza: Inspeção Especial – exercício de 2007

Responsável: Pedro Pinto da Costa (ex-Prefeito)

Responsável: Luzinectt Teixeira Lopes (ex-Prefeita)

Requerentes: Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-09) / Saúde

Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17) / Marilene Caiaffo

Cavalcanti / Requerente: Jose Ricardo da Silva Caiaffo / Renata Caiaffo Cavalcante Andrade /

Robério Caiaffo Cavalcanti Andrade / Roberta Caiaffo Cavalcanti Andrade / Roberto Hugo

Cavalcanti Andrade / Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade

Interessada: Rosália Leite Alves

Interessado: Antonio Bonifácio Alves Filho

Advogada: Vanessa Araújo de Medeiros (OAB/PB 12.250)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Declaração de inidoneidade de empresas. Ausência de intimação da advogada das partes. Procuração presente nos autos previamente à intimação para sessão de julgamento. Pedido de nulidade da decisão. Procedência. Nulidade.

ACÓRDÃO APL – TC 00101/19**RELATÓRIO**

Em 20/12/2017 o Tribunal Pleno, pelo Acórdão APL – TC 00771/17, publicado em 07/02/2018, decidiu declarar a inidoneidade da empresa Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17), bem como dos sócios listados na citada decisão.

Alegando não haver sido intimada para a sessão de julgamento do feito, a Advogada das partes, Senhora VANESSA ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB/PB 12.250), requereu a nulidade do processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

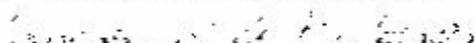
A ausência de intimação da advogada habilitada, além de implicar em vício processual insanável, trouxe sérios prejuízos aos interessados, na medida em que sequer puderam apresentar Embargos Declaratórios para esclarecer omissão no julgado relativa à prazo pelo qual a sanção imputada lhes aplicada (tendo em vista que lhes foi imposta apenas a sanção de inidoneidade para contratar com o poder público, sem fixação de prazo).

DO PEDIDO

Ante o exposto, a ausência de intimação da advogada habilitada para os atos processuais realizados, notadamente quanto à ausência de intimação para a sessão de julgamento realizada no dia 20.12.2017, bem como pela ausência de intimação do acórdão APL-TC 00771/17, emanado do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não respeitou o Devido Processo Legal, violando o art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual requer a V. Exa., seja conhecida a nulidade arguida para tornar nulos todos os atos praticados após o dia 04.12.2017, determinado a realização de novo julgamento.

Nestes termos, pede e espera
DEFERIMENTO.

João Pessoa, 23 de Março de 2018.


Vanessa Araújo de Medeiros
OAB/PB 12.250

A matéria foi enviada ao Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 285/289, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela declaração de nulidade da decisão e pelo novo agendamento do processo para novo julgamento, com intimação das empresas, seus representantes e da Advogada legalmente constituída nos autos.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 290.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

VOTO DO RELATOR

A intimação para a sessão de julgamento sobre a inidoneidade das empresas e de seus representantes foi publicada no DOE em 05/12/2017, conforme se colhe da fl. 222 dos autos. Em 27/11/2012, quando da apresentação da defesa de fls. 143/152, foram apresentadas procurações de fls. 153/161, nas quais as empresas **Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-09)** e **Saúde Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17)**, bem como os representantes das mesmas, nomearam como Procuradora a Advogada Vanessa Araújo de Medeiros. Como se observa, as procurações datam de mais de cinco anos anteriores à intimação para sessão de julgamento e, compulsando os autos, não se observa a nomeação de outros procuradores para representar os responsáveis.

O Ministério Público de Contas bem analisou a matéria nos seguintes termos:

Pelo exposto, não resta dúvida quanto à nulidade dos atos processuais produzidos neste processo a partir da intimação para a Sessão do Tribunal Pleno deste Pretório de Contas, devendo ser declarada a nulidade do Acórdão APL-TC 00771/17, retornando o processo à situação imediatamente anterior às decisões proferidas neste julgado, mantendo-se válidos, no entanto, todos os demais atos processuais.

Com efeito, uma vez desconstituído o referido aresto, o processo volta ao estado *quo ante* até aquele momento, devendo ser providenciado o reagendamento do julgamento da vertente Inspeção Especial, com a intimação da Advogada e dos seus representados (José Ricardo da Silva Caiaffo; Marilene Caiaffo Cavalcanti, Renata Caiaffo Cavalcante Andrade, Roberio Caiaffo Cavalcanti Andrade, Roberta Caiaffo Cavalcanti Andrade, Roberto Hugo Cavalcanti Andrade; Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade, bem como do ex-gestor municipal, Sr. Pedro Pinto da Costa, e respectivo advogado para a nova sessão que apreciará o teor da referida Inspeção Especial.

Assim, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Tribunal decidam pela DECLARAÇÃO DE NULIDADE do Acórdão APL – TC 00771/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12633/11**, sobre a **INSPEÇÃO ESPECIAL** decorrente do Processo TC 03316/08, referente à Prestação de Contas Anual advinda da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, para apurar eventual inidoneidade de empresas fornecedoras de bens e serviços à mencionada Prefeitura, e, nessa assentada, sobre o de **PEDIDO DE ANULAÇÃO** da decisão consubstanciada nos autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nessa data, conforme voto do Relator, em:

- a) **DECLARAR A NULIDADE** do Acórdão APL – TC 00771/17; e
- b) **COMUNICAR A DECISÃO** aos responsáveis, interessados, requerentes e representante legal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2019 às 07:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 18:05



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO